

## ESTUDO SOBRE O CONCURSO NACIONAL PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO

Eduardo Augusto Lobato\*  
Renata Versiani Scott Varela\*\*

### OBJETIVO GERAL

Estudar a viabilidade de um concurso nacional para a Magistratura do Trabalho, considerando o elevado número de candidatos que se inscrevem em diferentes regiões geoeconômicas, o grande número de pedidos de permuta e remoção e o custo dos concursos estaduais.

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar a competência para seleção de Magistrados do Trabalho adotada pela Constituição da República de 1988.

Examinar o impacto do concurso nacional da Magistratura da Justiça do Trabalho nos quadros de Juizes de 1ª Instância, bem como a situação atual, com a avaliação dos regulamentos administrativos vigentes sobre remoção e permuta do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Examinar a questão dos custos dos concursos realizados.

### COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República de 1988, com supedâneo no princípio da separação dos poderes, assegura no art. 96 e incisos a autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário, isto é, garante a independência dos Tribunais na estruturação e funcionamento de seus órgãos.

Nesse diapasão, conforme o disposto no art. 96, I, "c", da CR/88, compete privativamente aos tribunais: "prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição".

De acordo com José Cretella Júnior, em sentido técnico, provimento é a dação de titular ao cargo público, ou seja, é o preenchimento de cargo público, podendo ser originário ou derivado. Ainda segundo tal jurista, o concurso é o processo normal de provimento originário da maioria dos cargos públicos, no Brasil, sendo formas de provimento derivado: promoção, transferência, reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão.<sup>1</sup>

---

\* Desembargador Corregedor do TRT da 3ª Região.

\*\* Analista Judiciário - Assistente do Desembargador Corregedor da 3ª Região.

<sup>1</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 333.

O regime jurídico de provimento originário dos cargos de juiz de carreira está disciplinado pelo art. 93 da Carta Magna<sup>2</sup>, o qual determina, em seu inciso I, o “ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases [...]”.<sup>3</sup>

Assim, a Constituição da República de 1988 atribuiu aos Tribunais Estaduais a competência para a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de juiz de carreira, devendo o candidato se submeter a provas de conhecimento jurídico, bem como à investigação relativa aos aspectos moral e social, nos termos do § 2º do art. 78 da LOMAN.<sup>4</sup>

É importante ressaltar que a realização de concurso público para o ingresso na Magistratura constitui procedimento administrativo complexo, ou seja, é uma sucessão de atos administrativos que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final<sup>5</sup>, podendo ser conceituado como uma série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham na obtenção de uma vaga, submetendo voluntariamente seus trabalhos e atividades a julgamento de comissão examinadora.<sup>6</sup>

O jurista Hely Lopes Meirelles, em seu festejado livro *Direito administrativo brasileiro*<sup>7</sup>, destaca que, no procedimento administrativo, praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para a obtenção de um ato final e principal, sendo fundamental a diferenciação entre ato complexo e procedimento administrativo, uma vez que este é impugnável em cada uma de suas fases, enquanto que o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, sendo certo que, neste caso, as vontades de vários órgãos se integram para a obtenção de um único ato.

No mesmo sentido, para Celso Antônio Bandeira de Mello, procedimento administrativo seria

[...] uma seqüência de atos conectados entre si, isto é, armados em uma ordenada sucessão visando a um ato derradeiro, em vista do qual se compôs esta cadeia, sem prejuízo, entretanto, de que cada um dos atos integrados neste todo conserve sua identidade funcional própria.<sup>8</sup>

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 4, tomo III, arts. 92 a 126 / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins - 2ª ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>3</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004: “ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”.

<sup>4</sup> Art. 78, § 2º: “Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.”

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>6</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Op. cit.*, p. 356.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 169/170.

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 432.

Entende que exemplos de procedimento administrativo são os concursos para provimento de cargo público, haja vista que “a nomeação de um funcionário efetivo é a conclusão de um conjunto de atos ordenados em seqüência e que precedem necessariamente o ato final de provimento”.<sup>9</sup>

Ainda segundo tal jurista, a primeira providência para o provimento dos cargos públicos, ou seja, o primeiro ato necessário,

é a abertura de concurso para a publicação dos editais. Depois disso, há a fase de recebimento das inscrições, em que alguns - os que preenchem as condições previstas no edital como indispensáveis para concorrer - são admitidos e outros liminarmente excluídos. Desta decisão cabem recursos, donde os atos decisórios pertinentes a eles. Vencida esta etapa, realizam-se as provas e correspondente atribuição de notas, das quais, aliás, também cabem recursos e correlatas decisões. Afinal, há a classificação dos candidatos e, por último, as nomeações dos habilitados, segundo a ordem das respectivas classificações.<sup>10</sup>

Portanto, todos os atos atinentes ao provimento originário dos cargos de Magistrados do Trabalho, desde a constituição da comissão examinadora até o exercício do cargo de Juiz Substituto, competem aos Tribunais Regionais do Trabalho, como determinado pela CR/88. Nesse sentido, o § 3º do art. 654 da CLT que determina que “Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.”

Inclusive, há de destacar o entendimento esposado pelo Ministro Sydney Sanches em seu voto proferido no Conflito de Competência n. 7049-8 de Rondônia, de 09.04.1997, no sentido de que a Constituição da República expressamente atribui à lei ordinária dispor sobre a competência do Col. TST, sendo a CLT tal norma. E, como dito acima, o § 3º do art. 654 da CLT atribui aos TRTs a competência para a realização do concurso público, cabendo ao Col. TST a edição de instruções para organização desses. É essa a única competência atribuída ao Col. TST quanto à realização de concursos.

Tal competência foi também reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência n. 8.780/RS (REG. 94/0013563-7), que considerou ser consequência da autonomia orgânico-administrativa dos órgãos do Poder Judiciário a garantia assegurada aos Tribunais Regionais de dispor sobre o ingresso na magistratura especializada.

Desse modo, há de se entender que aos Tribunais Regionais do Trabalho, como também aos de Justiça e Regionais Federais, compete a realização de todo o procedimento administrativo complexo para provimento de cargos de juizes de carreira de sua jurisdição. A interpretação da norma deve ser, *in casu*, restritiva, não se podendo ampliar a intenção do legislador para se entender que é competência dos Tribunais Superiores, suprimindo ou avocando aquela dos Regionais, todo o procedimento necessário ao provimento dos cargos de juiz.

---

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 394.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 395.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição da República não atribuiu competência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho para prover os cargos de juizes do trabalho.

Com efeito, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, tem como função a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, atuando como órgão central do sistema. Suas decisões têm efeito vinculante, conforme estabelecido no art. 111-A, § 2º, inciso II, da CR/88, *in verbis*:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

II - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do art. 5º de seu Regimento Interno, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII - encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

- b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
  - c) propostas de criação de Varas do Trabalho;
  - d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
  - e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e
  - f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.
- VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;
- IX - designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;
- X - realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;
- XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão de sua relevância; e
- XII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

Por sua vez, cumpre à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, ENAMAT, o desenvolvimento das atividades estabelecidas na Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme o disposto no artigo 111-A, § 2º, I, da CR/88. Senão vejamos:

Art. 111-A.[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Desse modo, a função da ENAMAT é regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção dos Magistrados do Trabalho na carreira, além de outras funções atinentes unicamente à formação e ao aperfeiçoamento dos Juizes. Assim, o legislador constitucional derivado atribuiu à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento a função precípua de regulamentar os cursos oficiais para a Magistratura do Trabalho, não sendo crível a inserção de outras funções estranhas às esferas da formação e do aperfeiçoamento dos Magistrados, isto é, ao inserir a expressão “dentre outras funções”, o constituinte derivado pretendeu, de acordo com uma interpretação filológica, a inclusão de outras funções e atividades restritas ao âmbito da capacitação judicial e não de outras funções impróprias de uma Escola Judicial como a seleção de Magistrados.

Portanto, essa inserção de atividades estranhas à função de uma Escola Judicial de Formação e Aperfeiçoamento na competência da ENAMAT configura

violação à Constituição da República, sendo certo que Resolução Administrativa<sup>11</sup> não tem o condão de ampliar a competência atribuída pela Carta Magna.

Para fixar o alcance da norma, mister se faz a aplicação do método lógico-sistemático de interpretação, que busca determinar o significado da norma tendo em vista a recíproca dependência com as demais regras de direito. Considerando, pois, que os arts. 93 e 96, I, "a", da CR/88, atribuem, expressamente, a competência aos Tribunais Regionais para realização dos concursos públicos para provimento dos cargos de Juiz, forçoso é o entendimento no sentido de que a competência da ENAMAT se limita à capacitação judicial e à atualização dos Magistrados.

Caso a pretensão do constituinte derivado fosse a transferência da competência para a seleção de Magistrados dos Tribunais Regionais para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, haveria obrigatoriamente modificação do art. 96, I, "a", da CR/88, sob pena de conflito entre dispositivos constitucionais.

O jurista Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional*, explica que Canotilho enumera, como um dos princípios interpretativos das normas constitucionais, o da justeza ou da conformidade funcional, pelo qual os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário.<sup>12</sup>

Sob qualquer ótica que se analise a questão, torna-se imperiosa a conclusão de que a Constituição da República não pretendeu atribuir à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento a competência para selecionar os Magistrados do Trabalho.

## PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS

A permuta, segundo De Plácido e Silva, é a troca de postos entre duas pessoas, que exercem funções públicas, sendo que os permutantes passam a ocupar, reciprocamente, os cargos ocupados por cada um deles, na mesma situação em que eram ocupados.<sup>13</sup>

Assim, a permuta, em relação aos Magistrados, é uma forma de ingresso do Juiz em local ou região diversa da qual foi lotado ou aprovado no concurso público, por meio de troca com outro Magistrado pertencente ao local ou à região objetivada, não havendo ascensão em sua posição funcional.

Os Tribunais Regionais do Trabalho já vêm aplicando a permuta para a transferência de seus Magistrados desde a promulgação da CR/88. Contudo,

<sup>11</sup> Resolução Administrativa n. 1.140/2006, do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece ser objetivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho promover a seleção dos magistrados do trabalho (art. 1º), bem como a implantação de concurso público de ingresso na magistratura trabalhista de âmbito nacional (art. 2º).

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006, p. 10/11.

<sup>13</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Volume III, 4. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Forense, 1975, p. 1.152.

apenas em 1995 o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 5, a qual dispôs sobre “a permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região”.

Em seu item 1, referendou todas as remoções e permutas autorizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho entre Juízes de primeiro grau, por aplicação analógica da Resolução n. 8/1989 do Conselho da Justiça Federal, entendendo ser inaplicável a exigência de edital por superação no tempo.

Tal Instrução estabeleceu os requisitos a serem observados na permuta, tais como: o requerimento dirigido ao Presidente do TRT de origem e sua submissão ao órgão competente, a aquiescência de ambos os Tribunais Regionais, a publicação de editais com abertura de prazo para que juízes mais antigos a impugnem ou exerçam o direito de preferência à permuta, a identidade da classe dos interessados, permitindo a possibilidade de permuta sem o vitaliciamento dos juízes envolvidos.

Além disso, preceituou, em seu item 8, que os Juízes substitutos permutados passariam a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, através da referida Instrução Normativa, apesar de fixar alguns limites, admitiu, de forma indiscriminada, a permuta entre Magistrados de regiões diversas, ao não impor regras restritivas à sua utilização, estabelecendo tão-somente requisitos para seu procedimento e condições mínimas para seu requerimento.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu, no art. 93 da Constituição da República, o inciso VIII-A, o qual estabeleceu que “a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do inciso II”.

Dessa forma, a CR/88 fixou que a permuta de Magistrados de mesmo grau na carreira respeitaria, no que coubesse, as alíneas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004);
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

No entanto, a regulamentação escassa dispensada à permuta gerou dúvidas razoáveis acerca da aplicabilidade das alíneas supramencionadas aos casos concretos de permuta. Assim, o dispositivo constitucional inserto pela EC n. 45/2004 não teve o condão de impor critérios claros e específicos à permuta.

Todos esses fatores ensejaram um grande número de requerimentos e deferimentos de permuta, como se observa nos dados do estudo realizado pela ENAMAT (11% dos ocupantes dos cargos de Juiz Substituto na região Centro-Oeste requereram permuta).

Verifica-se, ainda, que o tratamento dispensado à permuta possibilitou troca de Magistrados englobando vários Tribunais, como é o caso da permuta triangular, o que pode gerar transtornos administrativos no funcionamento do instituto e dificuldade na uniformização de procedimentos e critérios, nunca se esquecendo de que o deferimento da permuta obedece sempre à prerrogativa da conveniência administrativa dos Tribunais.

Ademais, entendo que a permuta triangular não se mostra correta e ética, uma vez que, ao permitir que vários Magistrados de diversos Tribunais permutem, estar-se-ia criando uma aberração administrativa, que acabaria por fugir ao controle dos Tribunais, pois liberaríamos um Juiz para determinado Tribunal, mas estaríamos recebendo outro de Regional diverso. Veja-se que, ao se admitir tal hipótese, estaremos aceitando que, p. ex., haja um processo de permuta envolvendo um número sem fim de Magistrados.

Nesse contexto, o Col. Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 32, de 10 de abril de 2007, determinou aos Tribunais pátrios que, em 120 dias, editassem normas que definissem critérios para as remoções a pedido e permutas de Magistrados.

Assim, alguns Tribunais editaram atos administrativos, estabelecendo critérios mais rígidos para o deferimento da permuta. Como exemplo, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Administrativa n. 53, de 21.06.2007, a qual determina:

Art. 1º [...]

§ 1º. Somente será permitida permuta bilateral.

[...]

Art. 2º. São requisitos para o exame da remoção a pedido e da permuta:

- I - nos casos de remoção a pedido, estarem os Juízes interessados vitaliciados;
- II - estarem os Juízes interessados no pleno exercício da atividade jurisdicional;
- III - terem os Juízes interessados completado os cursos de formação inicial ministrados em âmbito nacional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e em âmbito regional pela Escola Judicial de seu respectivo Tribunal de origem;
- IV - não estarem os Juízes interessados com o prazo para prolação e publicação de sentenças ultrapassado;
- V - não terem os Juízes interessados sofrido aplicação de pena disciplinar no último ano;
- VI - não terem os Juízes interessados mais de 120 (cento e vinte) dias de férias acumulados;
- VII - contarem os Juízes interessados com mais de 5 (cinco) anos para a aposentadoria;
- VIII - não ter havido gozo de licença médica não decorrente de acidente ou de gravidez superior a 6 (seis) meses, mesmo em períodos descontínuos, nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de remoção ou permuta;



IX - não estarem os Juizes interessados respondendo a processo disciplinar.

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos deste artigo, o Presidente do Tribunal indeferirá, de plano, o pedido, cabendo recurso para o Órgão Especial.

Art. 3º. Nos pedidos de permuta, o Presidente do Tribunal determinará a sua atuação e a solicitação, através da Corregedoria Regional, das informações referentes ao Juiz interessado na permuta e relativas:

I - ao número de audiências realizadas e as que, sem justificativa, deixou de realizar;

II - ao número de sentenças publicadas, no prazo e após o decurso deste, bem como as que, de forma injustificada, foram adiadas;

III - ao prazo médio para publicação das sentenças;

IV - aos pedidos de providências que possam resultar em procedimento disciplinar;

V - às penas disciplinares sofridas pelo Juiz;

VI - à informação acerca das licenças concedidas, inclusive médicas.

Parágrafo único. Idênticas informações serão prestadas ao outro Tribunal Regional do Trabalho, com relação ao Juiz da 3ª Região.

No mesmo sentido, o TRT da 11ª Região (AM) editou a Resolução n. 21/2008 e o TRT da 23ª Região (MT) publicou a Resolução Administrativa n. 144/2007, a qual estabeleceu:

Art. 1º. Será admitida permuta entre magistrados integrantes de regiões distintas ou no âmbito deste Tribunal, desde que observada a classe a que pertence o magistrado, devendo ser requerida à Presidência, que a submeterá à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, sob a forma de Matéria Administrativa.

Art. 2º. A Secretaria Geral da Presidência providenciará a atuação do processo e, ato contínuo, requisitará informações ao respectivo Tribunal, acerca dos dados cadastrais do juiz que pretende integrar o quadro de magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região, desde a data de sua posse, tais como registros de afastamentos por motivo de licenças, férias, penas disciplinares e outras ocorrências funcionais importantes como reclamações Correicionais e Pedidos de Providências movidos em desfavor do magistrado julgados procedentes e transitados em julgado, bem como dados estatísticos de produtividade dos últimos 12 meses, especialmente com relação a:

I - número de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;

II - número de sentença e acórdãos publicados e os que, injustificadamente, foram adiados;

III - prazo médio para a publicação de sentenças e acórdãos;

Art. 3º. Colhidas as informações, o processo será submetido à apreciação preliminar do Tribunal Pleno, podendo a permuta ser indeferida de plano, quando:

I - o juiz que pretender integrar o quadro de magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumulados ou menos de 10 (dez) anos para aposentar;

II - a permuta envolver mais de 2 (dois) magistrados;

III - de juiz que esteja respondendo a processo disciplinar.

Ainda assim, percebe-se que a concessão de permuta entre Juizes de regiões diversas possibilita o privilégio dos candidatos com maior poder aquisitivo

que podem participar de concursos em vários Estados e Tribunais.

Ademais, a permuta, nos moldes como se encontra regulamentada, permite que candidatos que foram reprovados na Região consigam permutar para esta Região antes mesmo da finalização do concurso, no qual foram reprovados. Tal situação ofende o necessário tratamento igualitário que deve ser dispensado às pessoas para o ingresso no serviço público (art. 5º da CR/88)<sup>14</sup>, ao permitir que pessoas que foram reprovadas no certame ingressem, por outra via, no Tribunal pretendido, antes mesmo dos candidatos aprovados.

O quadro delineado não atende aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente ao da moralidade, pelo qual todos os atos do administrador devem estar sempre pautados, não só na legalidade, mas nos ditames éticos que regulam a sociedade.

A fim de evitar tais transtornos, sugerimos que não seja iniciado procedimento de permuta durante a realização de concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho.

Há de se destacar que, conquanto se saiba que, normalmente, os pedidos de permuta envolvam questões mais pessoais do que profissionais, não se pode perder de vista que a permuta é da conveniência do Tribunal e não do Magistrado, sendo certo que, até por questões éticas, deve o Juiz alcançar a vitaliciedade no Tribunal para o qual prestou concurso.

A Administração não está a serviço do servidor, nem voltada para atender a questões de natureza exclusivamente pessoal, tanto que ao Tribunal incumbe verificar a conveniência da permuta.

É importante não se perder de vista, também, que por mais que a proteção à família seja valor constitucionalmente consagrado<sup>15</sup>, a vida profissional do Magistrado exige, além do contato com diversas situações distintas, vivenciadas em locais diferentes, que ele permaneça, por um bom tempo, longe da sua cidade de origem. Observe-se que uma pessoa que reside na capital do Estado e que ingressa nos quadros da Magistratura através de concurso público certamente irá demorar a retornar para tal capital.

Por fim, vale dizer que a Instrução Normativa n. 5/1995 foi recentemente revogada pelo TST, pela Resolução n. 144, de 22 de novembro de 2007, tendo em vista o julgamento do processo MA-119.799/203-000-00-00.2, em que era Requerente Ligia Maria Teixeira Gouveia - Coordenadora do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. O requerimento efetivado tratava da ilegalidade da IN-5, uma vez que o direito de permuta não é mais concedido aos servidores públicos federais pela Lei n. 8.112/90. Contudo, o TST entendeu que tal matéria, após a EC n. 45/2004, seria de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o art. 5º, incisos II e VIII de seu Regimento, remetendo essa discussão a tal órgão.

---

<sup>14</sup> Art. 5º, *caput*, da CR/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

<sup>15</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

## REMOÇÃO

Remoção é, segundo De Plácido e Silva, o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro de funcionários ou dentro da mesma repartição, desloca-se ou se afasta o funcionário ou o empregado de um serviço para outro ou de uma repartição para outra, desde que subordinada ao mesmo regime ou compondo um mesmo departamento público.<sup>16</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho, através da citada Instrução Normativa n. 5/1995, modificada pela Resolução n. 103/2000, estabeleceu, em seu item 13, que a remoção de Magistrados somente seria admitida dentro da própria Região, o que já mostrava uma preocupação da Corte Suprema Trabalhista no tocante à situação de esvaziamento dos quadros de alguns Regionais.

Contudo, a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acresceu ao art. 93 da CR/88 o inciso VIII-A, tem provocado entendimentos no sentido de que, a partir de tal Emenda, a Carta Magna assegurou ao Juiz do Trabalho Substituto o direito de remoção entre os Tribunais Regionais.

No entanto, tal entendimento mostra-se desconectado com o próprio texto de nossa Constituição da República que, em seu art. 93, inciso VIII-A, determina que “a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do inciso II”.

Percebe-se, pois, que a CR/88 não permitiu a remoção de Magistrados entre Tribunais Regionais diversos, mas tão-somente dentro da própria Região para a qual houve aprovação em concurso. É importante ressaltar que o supramencionado dispositivo remeteu às alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 93, isto é, remeteu a normas jurídicas referentes à promoção de entrância para entrância. Assim, as remoções e permutas devem respeitar o mesmo regramento de um procedimento interno de um Tribunal Regional, o que leva a crer que as remoções devem se restringir também à região do referido Tribunal.

Há de se destacar que a norma constante no art. 93, VIII-A, da CR/88, é auto-aplicável, uma vez que é um regramento de aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida ou restringida pelo Estatuto da Magistratura, como estabelecido no *caput* do art. 93 da CR/88. Desse modo, é considerada uma norma constitucional de eficácia contida<sup>17</sup> ou norma com eficácia relativa restringível<sup>18</sup>, na medida em que é um preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, meios normativos que podem restringir a produção de seus efeitos.

---

<sup>16</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Volume IV, 4. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Forense, 1975, p. 1.341.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89/91.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 98/103.

Diante da necessidade de regulamentar o exercício do direito de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho e entendendo, de forma equivocada, que o art. 93, VIII-A, garantiu ao Juiz Substituto o direito de remoção entre Tribunais Regionais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n. 21/2006, fixando critérios para a remoção, tal como a exigência de vitaliciamento.

Dentre os limites fixados, o CSJT estabeleceu, de forma expressa, a prerrogativa de o Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliar a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de Magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos, como já fazia o TRT/4ª Região através das Resoluções Administrativas n. 18/2003 e n. 19/2005. Além disso, proibiu o início de procedimentos de remoção durante a realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Persistindo razoáveis dúvidas acerca do sentido e do alcance do disposto no art. 93, II, VIII-A e X, da CR/88, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 32/2007, fixando que os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados seriam os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, o CNJ determinou, através do Enunciado Administrativo n. 6/2007, que:

As remoções a pedido de magistrados, quando processadas pelo critério de merecimento, devem pressupor dois anos de exercício na respectiva entrância e integrarem os juízes a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra a essas movimentações.  
(Precedente: PCA n. 319 - 11ª Sessão Extraordinária - 09 de maio de 2007)

Contudo, alguns Tribunais Regionais ainda perceberam a necessidade de fixação de outros critérios para a remoção, além daqueles fixados pelo CNJ, CSJT e TST. O TRT/3ª Região (MG) editou, em 27.06.2007, a Resolução Administrativa n. 53, a qual reiterou as limitações anteriormente fixadas e determinou requisitos diversos para o exame dos pedidos de remoção, ao aplicar os mesmos critérios estabelecidos para a permuta (ver tópico "Permuta entre Magistrados", p. 98). Senão vejamos:

Art. 4º. Nos pedidos de remoção, o Presidente do Tribunal determinará a autuação do processo e a solicitação das mesmas informações de que trata o artigo anterior à Corregedoria Regional do Tribunal a que pertence o Juiz interessado na remoção.

O TRT/23ª Região (MT) e o TRT/11ª Região (AM), diante da necessidade de regular tais critérios nos âmbitos dos Regionais, editaram, respectivamente, a Resolução Administrativa n. 144/2007 e a Resolução Administrativa n. 21/2008.

Por todo o exposto, percebe-se que os critérios para a possibilidade de remoção estão em fase de discussão e elaboração, ocasionando, por certo, variação nos diagnósticos quantitativos acerca das remoções requeridas e deferidas, sendo,

portanto, qualquer conclusão prematura. Ademais, considerando as recentes mudanças, tornam-se incomensuráveis os reflexos das limitações impostas às remoções em relação aos candidatos inscritos nos concursos públicos.

### **IMPACTO DO CONCURSO NACIONAL X REMOÇÃO NOS QUADROS DE JUÍZES DE 1ª INSTÂNCIA**

Na atualidade, Tribunais de algumas regiões do País vêm enfrentando situações de *deficit* considerável nos quadros de Juízes de 1ª Instância. Nesse contexto, uma das questões a ser apreciada é a de que um concurso nacional não solucionará a situação, podendo, inclusive, em um cenário menos otimista, agravá-la.

O *deficit* de quadro mencionado, além de decorrer do próprio número de aprovados nos certames, aquém do necessário, tem como fator contribuinte o instituto da remoção. Segundo o estudo realizado pela ENAMAT, no último concurso concluído na Região Norte, foram aprovados 27 candidatos (8 do TRT/8ª Região + 6 do TRT/11ª Região + 13 do TRT/14ª Região). Desse total, foram requeridas 20 remoções, sendo que 11 foram deferidas e todas para fora da Região Norte.

Verifica-se, pois, que a ampla possibilidade de juízes requererem remoção para a Região natal contribui, de forma considerável, para a diminuição de quadros de alguns Tribunais, como ocorre nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o entendimento de que o art. 93, VIII-A, da CR/88, assegurou o direito à remoção aos Juízes Substitutos entre Tribunais Regionais do Trabalho, acrescido das dúvidas acerca da aplicabilidade dos critérios fixados, bem como o vácuo ocorrido entre a Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Resolução n. 21/2006, do CSJT, que fixou alguns requisitos mais claros para a remoção, causaram um aumento dos pedidos de remoção e conseqüente agravamento no *deficit* dos quadros de alguns Tribunais.

Constata-se que a regulamentação do exercício do direito à remoção pelo CSJT limitou os requerimentos e posteriores deferimentos de remoção de Magistrados. Todavia, não solucionou a questão do esvaziamento de alguns Regionais, haja vista que seu regramento permaneceu demasiadamente permissivo.

Por outro lado, tem-se que a realização de concurso nacional não terá o condão de reduzir o número de remoções requeridas, considerando que os candidatos provenientes de regiões economicamente mais desenvolvidas, tais como Sul ou Sudeste, poderão fazer opção por outras regiões como Norte e Centro-Oeste (onde o problema mostra-se maior), sem se deslocar a tais áreas para realizar as provas, o que pode ocasionar, considerando o não preenchimento das vagas disponíveis, a investidura de um maior número de Juízes substitutos de fora da região geoeconômica, permitindo posteriores pedidos de remoção.

Dessa forma, constata-se que a nacionalização dos concursos públicos para provimento do cargo de Juiz geraria um aumento na rotatividade de Magistrados, acentuando a migração para Tribunais de regiões economicamente mais desenvolvidas.

Nesse ínterim, cumpre destacar que o aumento da rotatividade dos Juízes é prejudicial para todos os Tribunais Regionais, uma vez que um maior número de remoções dificulta o trabalho da Corregedoria Regional com a adaptação dos Magistrados às respectivas jurisdições, sendo certo que cada TRT ministra cursos

de formação e aperfeiçoamento diversos, ligados precipuamente à realidade regional de cada Tribunal.

Também permitirá um direcionamento de nomeações, privilegiando determinadas regiões geoeconômicas em detrimento de outras, o que fragilizará ainda mais os quadros dos respectivos Tribunais.

Ademais, ainda que as primeiras etapas do concurso nacional possam ser regionalizadas, mostra-se necessária a realização de prova oral em uma única localidade, para que os candidatos se submetam à mesma banca examinadora, tal como acontece no concurso do Ministério Público do Trabalho, em que a prova oral é aplicada em Brasília.

Desse modo, estar-se-ia desestimulando a inscrição de candidatos das próprias regiões geoeconômicas nas quais já se observa um baixo percentual de inscritos de dentro da região (TRT 24<sup>a</sup> Região - 21,63% dos candidatos inscritos são de dentro da região geoeconômica; TRT 14<sup>a</sup> Região - 28,53% dos candidatos inscritos são de dentro da região geoeconômica).<sup>19</sup> Assim, um candidato proveniente do Acre, que está objetivando permanecer na sua região geoeconômica, terá que se deslocar para Brasília para se submeter à prova oral. Tal fato pode impossibilitar a participação de candidatos da própria região geoeconômica, notadamente do Norte, no certame, haja vista o alto custo do deslocamento dessas regiões para Brasília.

Nesse aspecto, o concurso nacional privilegiará os candidatos com maior poder aquisitivo, que poderão se deslocar para a realização de provas centralizadas.

Tem-se ainda que o número de Juízes difere muito de acordo com a região, ocasionando necessidades diversas quanto ao provimento dos cargos vagos. Isso porque alguns Tribunais possuem um número elevado de Magistrados, enquanto outros são consternados pelos pedidos de remoção, sendo urgente a necessidade de preenchimento das vagas desocupadas. Com a realização de um concurso em âmbito nacional, alguns TRTs teriam suas atividades comprometidas, aguardando a conclusão e realização de uma próxima seleção.

Por oportuno, necessário dizer que a realização de um concurso nacional demonstra a intenção de dar ao Poder Judiciário, quanto à forma de ingresso nos quadros da Magistratura, o mesmo tratamento utilizado pelo Ministério Público.

Ocorre que, por força de mandamento constitucional (§ 1º do art. 127 da CR<sup>20</sup>), o Ministério Público é órgão uno e indivisível, enquanto o Poder Judiciário trata-se de um dos poderes da República, organizado de forma complexa e bem dividida, com competências distintas (Justiça do Trabalho, Federal, Comum, Militar e Eleitoral).

---

<sup>19</sup> Dados constantes do estudo “Análise Preliminar do Atual Modelo de Concurso Regionalizado” confeccionado pela ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

<sup>20</sup> Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Veja-se que o art. 111 da Constituição da República dispõe que são órgãos da Justiça do Trabalho: o TST, os TRTs e os Juizes do Trabalho. Ocorre que todos estes agem com independência para se auto-organizar administrativamente, ainda que em observância a normas e princípios que regem a Administração Pública.

Diante da possibilidade de agravamento do *deficit* nos quadros de Juizes de 1ª Instância de algumas regiões do País, que já enfrentam diversas dificuldades nesse âmbito, e do enorme prejuízo à prestação jurisdicional, a questão acerca dos custos dos concursos estaduais torna-se secundária.

Sobre esse aspecto, analisando-se os números do estudo realizado pela ENAMAT, verifica-se que existe uma considerável diferença entre os custos dos concursos realizados pelos Tribunais (TRT/11ª Região - custo total: R\$ 176.311,61; TRT/24ª Região - custo total: 441.735,24), o que revela formas diversificadas de consecução das seleções.

Torna-se visível, pois, a possibilidade de uma racionalização dos gastos efetivados por alguns regionais para que haja uma redução no custo total despendido pelos TRTs nas seleções realizadas.

Ademais, cumpre salientar que a descentralização das primeiras etapas do certame pode agigantar os custos de um possível concurso nacional.

Em face de toda a análise, percebe-se que o concurso nacional da Magistratura do Trabalho, em um primeiro momento, pode trazer a falsa impressão de um avanço. Entretanto, conduzirá, sem sombra de dúvida, para uma precariedade ainda maior de determinadas Regiões, com *deficits* ainda mais significativos dos quadros de Juizes de 1ª Instância, com direcionamento de nomeações em razão da colocação do candidato no concurso, desestímulo dos candidatos locais das Regiões Norte e Centro-Oeste, dentre outros aspectos negativos, tais como: custo do concurso e gastos de candidatos com deslocamentos. Nesse sentido, melhor solução para enfrentar a situação hoje constatada é a edição de regras mais rígidas no tocante à remoção e não a efetivação de um concurso nacional.

Por todo o exposto, há de se concluir pela inconstitucionalidade da realização de um concurso nacional da Magistratura do Trabalho; na medida em que compete aos Tribunais Regionais do Trabalho a sua realização, falece à ENAMAT competência para avocar tal prática, bem como, pelo fato de que, sendo o Poder Judiciário órgão complexo e divisível, por força constitucional, não se pode dispensar o mesmo tratamento dado ao Ministério Público, no que tange ao ingresso de Juizes em seus quadros.

Mencione-se, por oportuno, que a carreira da Magistratura do Trabalho é regional, o que é incompatível com a realização de um concurso nacional. A realização de certame nos moldes pretendidos implicaria uma desorganização da carreira regional, trazendo tumulto, inclusive, no tocante à antiguidade para fins de promoção.

Em complementação, o presente estudo também aponta para uma necessidade de maior regulamentação da remoção a pedido e permuta, visando extirpar a possibilidade de remoção entre Tribunais, pois não contemplada pelo legislador constituinte derivado, bem como, em relação à permuta, a fixação de critérios mais rígidos, como, por exemplo, a sua possibilidade somente quando não houver concurso público em andamento.

**BIBLIOGRAFIA**

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 4, tomo III, arts. 92 a 126 / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins - 2ª ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 2000.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. *"Análise Preliminar do Atual Modelo de Concurso Regionalizado"*. Fevereiro/2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Volume IV. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Forense, 1975.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.